

Classificação de Cargos

JÁ se tornou lugar comum a afirmativa de que a classificação de cargos constitui a pedra angular de qualquer sadio programa de administração de pessoal.

Todavia, obstáculos intransponíveis têm dificultado, em nosso país, a elaboração e implantação de planos de classificação de cargos, com base em deveres e responsabilidades.

Tais dificuldades dizem respeito, principalmente, à escassez de recursos disponíveis para uma pesquisa de tão vastas proporções e que envolve a coleta e a análise de considerável massa de dados informativos, sobre as mais variadas condições de trabalho no serviço público.

E' verdade que sensíveis progressos têm sido realizados no sentido do aperfeiçoamento sempre crescente das normas de pessoal adotadas pelo serviço civil brasileiro.

Contudo, até agora, grande lacuna permanecia ainda por preencher para que as nossas normas administrativas pudessem alcançar o mais alto nível atingido pelas modernas administrações de outros países — a ausência de um perfeito esquema de classificação de cargos criteriosamente estabelecido e com a observância das recomendações técnicas, consagradas pelos especialistas no assunto.

Portanto, com toda satisfação fazemos este registro especial a propósito da lei de classificação de cargos, que acaba de ser promulgada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e que vai publicada em outro local deste número.

A medida foi adotada em cumprimento a uma determinação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias daquela unidade da Federação e constitui realização fadada a colocar a administração riograndense como vanguardeira de um movimento capaz de imprimir novo rumo à administração pública em nosso país.

Apenas o exame do texto da nova lei não nos capacita a um pronunciamento definitivo sobre o verdadeiro alcance de muitos dos seus dispositivos.

Sabe-se, contudo, que o plano de classificação ora convertido em lei resultou de amplo e acurado trabalho de pesquisa, no qual foram devidamente consideradas não só as regras básicas já consagradas pela experiência americana, mas, também, as características peculiares ao nosso meio, a exequibilidade de certas inovações, as nossas tradições administrativas e os preceitos gerais da legislação brasileira sobre a matéria.

Ainda assim, é de se prever que o diploma legislativo em exame contenha as imperfeições comuns em trabalhos dessa natureza, principalmente se tivermos em vista as reformas radicais que determina, nos fundamentos em que se apoia o chamado sis-

tema de classificação brasileiro, instituído pela Lei 284, de 28 de outubro de 1936.

A estrutura do plano de classificação ora aprovado para a Administração Estadual do Rio Grande do Sul acompanha, em suas linhas mestras, o mesmo delineamento apresentado por outros trabalhos da mesma espécie.

Os homens públicos do Rio Grande do Sul são dignos de congratulações não só pelo descortino que revelaram ao tratar de matéria tão complexa, como pela firme determinação com que encararam e resolveram o problema, realizando uma tarefa de grande magnitude.

Ficamos agora na expectativa das medidas complementares previstas na lei ora expedida e indispensáveis à integral implantação do plano elaborado, de modo que este possa oferecer à Administração Estadual todos os resultados que dele se esperam.

E' preciso convir que a administração de um plano de classificação de cargos é um processo contínuo de cujo andamento dependerá o êxito ou o fracasso do que foi planejado.

Em quaisquer circunstâncias, o trabalho realizado representa um avanço decisivo no sentido da racionalização de nossas práticas de pessoal e constitui, sem dúvida, apreciável subsídio para a feitura de planos semelhantes, que venham, de futuro, a ser realizados quer na órbita do Governo Federal quer na dos Governos Estaduais ou Municipais.